

# SOBERANIA ESTATAL ABSOLUTA EM HOBBS: PONTO DE PARTIDA PARA UM ESTUDO RACIONALISTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

*Christian Martins de Aquino\**  
*Elda Coelho de Azevedo Bussinguer\*\**  
*Bethânia Silva Belizário\*\*\**

## RESUMO

Após apresentar os usos atuais das expressões ‘soberania externa’ e ‘soberania interna’ – e também as relações entre ambas, investiga o sentido e o alcance do conceito de ‘soberania’ em Hobbes. Justifica esse estudo (racionalista) como sendo um dos possíveis pontos de partida para a compreensão do Estado moderno, que se define, entre outros aspectos, a partir das formas encontradas para contenção do poder soberano do Estado absoluto ou, no modelo hobbesiano, do Estado Leviatã. Narra sucintamente a biografia de Hobbes, especificamente aqueles aspectos que mais intensamente influenciaram a sua obra. Toma como ponto de partida argumentativo o estado de natureza, que pode ser sintetizado em duas frases latinas: *homo homini lupus* e *bellum omnium contra omnes*. Aponta a passagem desse estado de natureza para o Estado civil como única possibilidade de preservação

---

\* Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); professor da Academia da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo; capitão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

\*\* Livre docente em Administração dos Serviços de Saúde pela Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO); mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

\*\*\* Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

do bem maior – que é a vida, e esclarece também que o instrumento dessa transição é o contrato ou pacto social originário. Comenta as peculiaridades do poder soberano, constituído pelo pacto social originário. Por fim, observa que mesmo no Estado Leviatã, apesar de excepcionais, existem hipóteses extremas em que a liberdade em defesa da vida (bem primário) prevalece sobre o dever de obrigação política.

**Palavras-chaves:** Soberania. Hobbes. Direitos fundamentais.

### ABSTRACT

Presenting the current uses of the expressions “external sovereignty” and “internal sovereignty” – as well as the relationship between both, investigates the meaning and the scope of the concept of “sovereignty”, in Hobbes. It justifies this study (rationalist) as being a starting point to the comprehension of the Modern State, defined precisely, *inter alia*, from its ability for contention of the sovereign power of the absolute State, or, in the Hobbesian model, of the Leviathan State. It briefly relates Hobbes’s biography, specially the aspects that most intensely had influenced his work. It takes as an argumentative starting point the natural state, which can be synthesized in two Latin phrases: *homo homini lupus* and *bellum omnium contra omnes*. It points the passage of this natural state to the Civil State as the only possibility to preserve life, and it also clarifies that the instrument of this transition is the original social contract. It comments the peculiarities of the sovereign power, constituted by the original social pact. Last but not least, it observes that even in the Leviathan State, although exceptionally, there exists the extreme hypothesis in which the liberty in the defense of life (the primary good) prevails upon the duty of the political obligation.

**Keywords:** Sovereignty. Hobbes. Fundamental Rights.

### INTRODUÇÃO

O problema da soberania, apesar de tratado pelos estudiosos praticamente desde sempre, não perdeu a atualidade. Ao contrário, por meio do seu estudo diacrônico, muito se pode conhecer acerca de uma Teoria Geral da Política e de uma Teoria Geral do Estado – englobando os vocábulos ‘política’ e ‘estado’, para usar linguagem

Hobbesiano, as relações de poder entre súditos e soberanos.

‘Súditos’ poderia ser substituído por ‘particulares’, ‘indivíduos’, ‘cidadãos’ ou quejandos, bem como ‘soberano(s)’, por ‘detentor(es) do poder’, ‘príncipe(s)’, ‘governante(es)’ ou outra(s) palavra(s) equivalente(s). A terminologia varia historicamente, mas o que realmente importa é que se compreenda a ligação da soberania com o poder, com a relação entre mandantes e mandados dentro de um Estado, o que, em Ciências Sociais, é conhecido como ‘o problema da obrigação política’.

De Plácido e Silva (2003, p. 1308-1309), ao definir o conceito de soberania, afirma que: “o poder supremo, ou o poder que se sobrepõe ou está acima de qualquer outro, não admitindo limitações, exceto quando dispostas voluntariamente por ele, em firmando tratados internacionais, ou em dispondo regras e princípios de ordem constitucional”.

E prossegue o citado autor, alertando para que a noção de soberania é de direito público interno, e não de direito internacional, porque a aceitação de um Estado numa comunidade de nações significa o reconhecimento de sua capacidade de exercer direitos e de contrair obrigações na ordem internacional, reconhecimento apenas deferido aos Estados que exercem, num determinado território, poder sobre aqueles que ali habitam e se encontram. Dito de outra forma: a soberania externa é consequência da soberania interna.

Por isso a ênfase no problema da obrigação política, a que já se pode referir como soberania (interna).

Segundo Norberto Bobbio (2000, p. 28-31), há três grandes grupos de teorias que justificam ou fundamentam o poder e, por consequência, a soberania: as teorias teológicas, as teorias históricas e as teorias contratualistas.

Para as teorias teológicas, o poder advém de Deus, e a sua detenção por um homem ou por um grupo de homens deriva da vontade divina. Já as teorias históricas defendem que a fundamentação do poder reside na tradição, nos acontecimentos históricos que lhe definem os titulares. Por fim, as teorias do fundamento voluntarista do poder o justificam pela aceitação por parte dos indivíduos que a

ele se submetem. Neste grupo estão as teorias contratualistas.

A distinção é necessária porque Hobbes explica o surgimento do Estado (civil) com base nas teorias contratualistas, no contrato social originário, que transforma o homem natural (o do estado de natureza) no homem artificial (o do Estado Civil).

Antecipe-se que Hobbes concebe um Estado (civil) plenipotenciário – em que o soberano detém absoluto poder – e o denomina Estado Leviatã. A comparação com o invencível monstro bíblico não é mera figura de linguagem; para Hobbes, o Estado deve mesmo ter poder absoluto, invencível e incontrastável sobre os súditos, e por isso é que o comparou ao Leviatã. É o próprio Deus, que desafiando a Jó, descreve o monstro (BÍBLIA, 2008):

Podes tu, com anzol, apanhar o crocodilo ou lhe travar a língua com uma corda?

Podes meter-lhe no nariz uma vara de junco? Ou furar-lhe as bochechas com um gancho?

Acaso, te fará muitas súplicas? Ou te falará palavras brandas?

Fará ele acordo contigo? Ou tomá-lo-ás por servo para sempre?

Brincarás com ele, como se fora um passarinho? Ou tê-lo-ás preso à correia para as tuas meninas?

Acaso, os teus sócios negociam com ele? Ou o repartirão entre os mercadores?

Encher-lhe-ás a pele de arpões? Ou a cabeça, de farpas?

Põe a mão sobre ele, lembra-te da peleja e nunca mais o intentarás.

Eis que a gente se engana em sua esperança; acaso, não será o homem derribado só em vê-lo?

Ninguém há tão ousado, que se atreva a despertá-lo. Quem é, pois, aquele que pode erguer-se diante de mim?

Quem primeiro me deu a mim, para que eu haja de retribuir-lhe? Pois o que está debaixo de todos os céus é meu.

Não me calarei a respeito dos seus membros, nem da sua grande força, nem da graça da sua compostura.

Quem lhe abrirá as vestes do seu dorso? Ou lhe penetrará a couraça dobrada?

Quem abriria as portas do seu rosto? Pois em roda dos seus dentes está o terror.

As fileiras de suas escamas são o seu orgulho, cada uma bem encostada como por um selo que as ajusta.

A tal ponto uma se chega à outra, que entre elas não entra nem o ar.

Um as às outras se ligam, aderem entre si e não se podem separar.  
Cada um dos seus espirros faz resplandecer luz, e os seus olhos são como as pestanas da alva.  
Da sua boca saem tochas; faíscas de fogo saltam dela.  
Das suas narinas procede fumaça, como de uma panela fervente ou de juncos que ardem.  
O seu hálito faz incender os carvões; e da sua boca sai chama.  
No seu pescoço reside a força; e diante dele salta o desespero.  
Suas partes carnudas são bem pegadas entre si; todas fundidas nele e imóveis.  
O seu coração é firme como uma pedra, firme como a mó de baixo.  
Levantando-se ele, tremem os valentes; quando irrompe, ficam como que fora de si.  
Se o golpe de espada o alcança, de nada vale, nem de lança, de dardo ou de flecha.  
Para ele, o ferro é palha, e o cobre, pau podre.  
A seta o não faz fugir; as pedras das fundas se lhe tornam em restolho.  
Os porretes atirados são para ele como palha, e ri-se do brandir da lança.  
Debaixo do ventre, há escamas pontiagudas; arrasta-se sobre a lama, como um instrumento de debulhar.  
As profundezas faz ferver, como uma panela; torna o mar como caldeira de unguento.  
Após si, deixa um sulco luminoso; o abismo parece ter-se encanecido.  
Na terra, não tem ele igual, pois foi feito para nunca ter medo.  
Ele olha com desprezo tudo o que é alto; é rei sobre todos os animais orgulhosos.

Bobbio(2000,p.30) esclarece que os três modelos de fundamentação do poder levaram tanto a Estados absolutistas como a Estados de Direito e democracias. Daí a importância do estudo da soberania no pensamento de Hobbes, pois se é certo que hodiernamente, pelo menos no mundo ocidental, não se concebe concentração de poder semelhante à do Estado Leviatã, não é menos certo que a soberania nos estados de direito, liberal, social e democrático, é definida pelas formas com que se confronta ou limita o poder do Estado, não mais absoluto, não mais Leviatã.

Ainda enfatizando a relação entre a soberania e o poder, note-se que, à mitigação do poder absoluto do Estado, podem ser diretamente relacionadas a idéia de “separação dos poderes”<sup>1</sup>, a noção de democracia e as cartas de direitos fundamentais<sup>2</sup>. A separação

dos poderes, cada um deles com ação refreadora recíproca sobre os demais, é uma forma de contenção interna do poder, pela sua divisão por mãos diferentes. Democracia (Rousseau), grosso modo, é a manifestação individual na formação da vontade geral (lei), ou, dito de outra maneira, a não submissão (do indivíduo) a leis de cuja formação não tenha participado. E os direitos fundamentais, que, pelo menos numa primeira geração (ou dimensão) – enquanto esfera de intangibilidade do cidadão por parte do Estado – estão fortemente vinculados ao reconhecimento (e respeito) pelo Estado de direitos naturais a ele preexistentes.

De se mencionar, ainda, que, a partir do Estado absoluto hobbesiano, pode-se estudar também as teorias da revolução, do direito de resistência e da desobediência civil, modalidades de afronta ao já referido princípio da obrigação política.

E mais: Hobbes, ao pregar o monopólio do poder coercitivo pelo Estado, bem como sua exclusiva titularidade do poder normativo, pode ser considerado um precursor do positivismo jurídico. Por exemplo, ele (2001, p. 13) afirma que “o que faz uma lei não é a sabedoria, mas sim a autoridade”, donde já se lobrigam características de um direito positivista, como o formalismo (a definição não se refere a conteúdo e nem a finalidade) e o imperativismo (o direito é comando) (BOBBIO, 1995, p. 33).

Enfim, já está mais do que acentuada a importância do tema. Já foi dito que não se concebe atualmente concentração de poder semelhante à do Estado Leviatã, mas seu estudo é de fundamental importância, não, evidentemente, por apologia às idéias do autor, mas como paradigma a ser superado para que, com a sua superação, possa-se compreender o Estado tal como o conheceu a Modernidade, principalmente no período posterior às revoluções liberais.

## 1 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

Hobbes desenvolve, ao longo de sua obra, um sistema completo de filosofia, que engloba desde uma teoria do conhecimento até as questões da ética, da política e da religião. Ele é também profundo conhecedor das línguas clássicas, tendo traduzido para o inglês a “Guerra do Peloponeso”, de Tucídides, e trechos da “Ilíada” e da

“Odisséia”, de Homero. Foi também tradutor de algumas obras de Bacon para o latim (MONTEIRO, 2004, p. 05-06)

Não são estanques essas várias faces de sua obra; ao contrário, elas são visceralmente relacionadas. Entretanto, para os limites do presente artigo, cuja temática é a soberania no pensamento de Hobbes, a preocupação central será com o seu pensamento político, recorrendo-se a suas outras idéias somente quando indispensáveis para a compreensão do assunto.

Dessas suas outras idéias, e sobre as influências que lhes deram origem, serão comentados, apenas brevemente, alguns pontos específicos da vida de Hobbes e da história da Inglaterra, de sua antropologia e de sua teoria ética.

## 2 VIDA, OBRA E CONTEXTO HISTÓRICO

Em 1587, a Rainha Maria da Escócia, católica, foi executada. Tal evento levou o Rei Felipe II da Espanha, também católico, às armas contra a protestante Inglaterra. Reuniu ele sua frota naval, a invencível armada, e investiu contra a nação inimiga, sendo derrotado em batalha nas proximidades do Porto de Cadiz (Espanha). Irresignado, o Rei Felipe II reconstruiu e reforçou a invencível armada, tornando-a muito superior em número, armamento e tonelagem à frota britânica. Ainda assim a Inglaterra, em 27 de julho de 1588, nas proximidades do Porto de Gravelines (França), derrotou os espanhóis e os expulsou de volta a seu país (ARMADA, 2005).

Se, externamente, a situação da Inglaterra era de beligerância, internamente era marcada por contendas políticas e religiosas.

Politicamente, o Parlamento se rebelava contra a nobreza, chegando inclusive às armas, o que, aliás, é o pano de fundo da obra “Diálogo entre um filósofo e um jurista” (HOBBS, 2001). No plano religioso, embatiam-se protestantes e católicos, e ainda os protestantes anglicanos contra os seus dissidentes (puritanos) (CHEVALIER, 1993, p. 65).

É nesse contexto que, em abril de 1588, na litorânea cidade inglesa de Malmesbury, nasceu, prematuramente, Thomas Hobbes. Prematuramente porque sua mãe entrou antecipadamente em trabalho de parto, devido ao terror provocado pela notícia da chegada

da invencível armada. Em sua autobiografia, Hobbes diz que junto a si sua mãe deu à luz um irmão gêmeo, o medo. Esse é o sentimento que vai nortear seu pensamento e sua obra, sempre visando à paz, sempre querendo evitar a guerra (interna e externa) a qualquer custo, e o caminho que vislumbrou foi o da absoluta concentração de poder nas mãos do soberano (REALE; ANTISERI, 2002, p. 485).

Neste ponto percebe-se a influência da ética utilitarista de Bacon, de quem Hobbes foi secretário (e tradutor para o latim) entre 1621 e 1626 (MONTEIRO, 2004, p. 6). Ilustre-se a assertiva com a seguinte passagem: “A filosofia é da máxima utilidade, desde que, aplicando as normas científicas à moral e à política, ela poderá evitar guerras civis e as calamidades e, portanto, poderá garantir a paz” (REALE; ANTISERI, 2002, p. 486).

Hobbes passou boa parte de sua vida no continente europeu. Em 1640, em face da situação política na Inglaterra, retira-se para a França, onde permanece por 11 anos, junto à corte inglesa no exterior. Ali, travou contato com as obras de Euclides e Galileu, que muito o influenciaram, e também com Descartes, com quem travou famosa polêmica que rendeu o livro “*Objectiones ad cartesii meditationes*”, de 1641 (REALE; ANTISERI, 2002, p. 486).

Em 1642, Carlos I é decapitado e começa a guerra civil na Inglaterra; inicia-se o período do *Commonwealth*, sob a liderança de Cromwell. Hobbes publica “Sobre o Cidadão”. Em 1645, é nomeado preceptor do Príncipe de Gales, futuro Rei Carlos II da Inglaterra. Em 1651, publica o “Leviatã ou matéria, forma e poder de uma comunidade eclesiástica e civil”, e um ano depois é banido da corte inglesa no exílio, quando volta definitivamente para a Inglaterra. O banimento se dá porque a corte exilada (Stuart) entende que o “Leviatã” é uma apologia ou tentativa de aproximação com Cromwell. Em 1654, Hobbes publica “Sobre o Corpo” e, em 1658, “Sobre o Homem”. Neste mesmo ano Cromwell morre e, em 1660, a linhagem dos Stuart volta ao poder com Carlos II, que foi seu pupilo (REALE; ANTISERI, 2002, p. 486).

Thomas Hobbes morreu em 1679, na cidade de Hardwick, Inglaterra (MONTEIRO, 2002, p. 5).

Hobbes escreveu várias outras obras, mas as citadas são as que importam para os lindes deste trabalho – soberania estatal absoluta, e

marcam momentos decisivos da vida do autor do *Leviatã*, coincidentes com fatos políticos relevantes na Inglaterra (MONTEIRO, 2004).

A vida e a obra de Hobbes são apresentadas por diversos autores que buscam demonstrar a riqueza do momento histórico vivenciado por ele e suas contribuições teóricas para o entendimento do Estado (REALE; ANTISERI, 2002; COLLINSON, 2004, ROVIGHI, 1999; CHEVALIER, 1993).

### 3 O ABSOLUTISMO POLÍTICO DE HOBBS

A idéia de contrato social não é original de Hobbes, ao contrário, já havia sido utilizada, muito antes, por exemplo, por Epicuro. O que de original há no pensamento de Hobbes é o seguinte: até então as monarquias absolutas eram justificadas teologicamente; as teses contratualistas serviam justamente para o contrário, serviam à mitigação do poder soberano. Não assim em Hobbes, que a partir do contrato social idealizou um poder absoluto incontestável, muito mais forte do que aqueles fundados no poder divino, sempre limitados por um direito natural (na acepção clássica da expressão), também de origem divina (CHEVALIER, 1993, p.72-73).

Hobbes parte de algumas premissas: i) existe apenas um bem primário e absoluto que é a vida e sua preservação; o mal primário, conseqüentemente, é a morte; ii) não há justiça e injustiça naturais; não há valores absolutos, todos são convencionados pelos homens (convencionalismo ético); iii) pessimismo antropológico, negando peremptoriamente o *zoon politikon* de Aristóteles, e afirmando a animalidade humana.

Um parêntesis para mencionar que as citadas premissas podem ser reduzidas umas às outras por meio de operações argumentativas, mas trata-se de operação que refoge aos objetivos deste artigo.

Duas frases bem representam a visão que Hobbes tem do homem no estado de natureza: *homo homini lupus* e *bellum omnium contra omnes*. O homem é o lobo do homem e guerra de todos contra todos. Assim, o indivíduo tende a apoderar-se daquilo de que necessita para sua sobrevivência e conservação. Inexistindo um poder exterior a ordenar a sociedade, cada qual tem direito sobre tudo, e daí surgem a discórdia, a competição e a guerra. Nessa situação, resta violada

a lei natural da sobrevivência e o bem primário está em risco; a morte violenta na guerra de todos contra todos é um perigo concreto (CHEVALIER, 1993, p. 69-71).

Hobbes afirma que para sobreviver no estado de natureza o homem pode utilizar-se dos instintos e da razão. Os instintos são o desejo de evitar a guerra e a necessidade de obtenção do indispensável à sobrevivência. A razão é o instrumento idôneo à concretização dos desejos instintivos de sobrevivência e prevenção da guerra. Daí decorrem as “leis” naturais (Hobbes lista um total de 19 no *Leviatã*), que podem ser resumidas em “não faças aos outros aquilo que não queres que façam a ti”. A palavra “leis” foi colocada entre aspas propositalmente, porque “são mais teoremas da boa (pacífica) convivência que leis propriamente ditas, uma vez que não há um poder que obrigue a sua observância” (CHEVALLIER, 1993, p. 70-71).

Ou seja, no estado de natureza a sobrevivência não está assegurada.

A saída é a celebração do contrato (ou pacto) social originário, em que todos os homens se reúnam em assembléia e abduquem integralmente de sua autonomia do estado de natureza em favor de um terceiro, que não é parte no contrato. Essa é outra inovação hobbesiana: até então o pacto (ou contrato) era dual, composto por *pactum unionis* (dos homens entre si) e *pactum subjectionis* (da assembléia dos homens com o soberano). Aqui o soberano é parte, e assim possui deveres em relação aos cidadãos. Em Hobbes o pacto é uno: num só ato os homens se reúnem e abrem mão de toda sua autonomia em favor de um terceiro, que não é parte no contrato e, portanto, não tem nenhuma obrigação. Dessa forma, torna-se detentor de todo poder e toda autonomia; seu poder é absoluto e incontrastável. As palavras solenes no pacto uno de Hobbes seriam: “Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações” (HOBBS, 2004, p. 144).

No *statu naturalli* os homens são naturalmente (com o perdão da necessária redundância) iguais. Chevalier (1993, p. 70) exemplifica: tratando-se do vigor corporal, “o mais fraco tem condições de matar o mais forte, quer usando de astúcia, quer aliando-se a outros ameaçados pelo mesmo perigo que ele”. A consequência dessa igualdade de

capacidade é a expectativa de destruir ou subjugar o outro. Essa avidez por poder, glória e fama conduz à guerra perpétua, à guerra de todos contra todos, *bellum omnium contra omnes*.

Após o pacto, ao Estado (civil ou social) Leviatã, “é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles [pactuantes], no sentido da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros” (HOBBS, 2004, p. 144). O titular desse poder absoluto é o soberano. Todos os restantes são súditos.

Interessa agora avaliar a extensão desse poder, para o que se deve estudar tanto o poder estatal (no caso, absoluto) em suas várias faces, quanto, reversamente, a posição dos súditos (liberdades) diante desse poder (absoluto do Estado).

#### 4 A SOBERANIA ESTATAL ABSOLUTA EM HOBBS

Já foi visto que o pacto de Hobbes é uno – e por isso o soberano não tem qualquer dever em relação aos súditos, e que, além disso, os homens reunidos em assembléia transferem *in totum* a sua autonomia ao Estado Leviatã – o que lhe confere o poder absoluto. Todavia, a palavra “absoluto” padece, no caso, do vício da vacuidade, tornando imprescindível uma investigação acerca do alcance da expressão “poder soberano absoluto” em Hobbes, o que se fará, de um lado, por meio do estudo desse poder, e, de outro lado, por intermédio da análise do *status libertatis* dos súditos em face dele (poder absoluto).

O soberano representa a todos, tanto os que concordaram como os que não concordaram com o pacto. Os atos e decisões do soberano são como se fossem atos e decisões dos próprios súditos. Essa idéia caracteriza o conceito hobbesiano de injustiça: o atentar o súdito, ainda que indiretamente, contra si mesmo, por afrontar a vontade do soberano que, após o pacto, é a sua própria vontade, uma vez que este, o soberano, é seu representante (HOBBS, 2004, p. 145-147). Recorde-se aqui que a ética de Hobbes é utilitarista, convencional, e o fim perseguido é a preservação da vida e a obtenção dos modos de sua manutenção. As condutas serão justas ou injustas conforme vão, respectivamente, ao encontro ou de encontro a esses objetivos.

É da instituição do Estado, por meio do contrato social originário,

que provêm todos os direitos e faculdades do soberano.

Hobbes (2004, p. 141-150) elenca 12 aspectos do poder soberano, que podem ser assim resumidos:

1. Celebrado o pacto social, os contratantes não são e nem podem ser obrigados por outro contrato, anterior ou ulterior. Assim, novo pacto, seja transferindo o poder a outra pessoa ou grupo de pessoas, seja simplesmente revogando o anterior e retornando o estado de natureza, não pode ser celebrado sem a anuência do soberano. Tentar, por meio de novo pacto, destituir o soberano, é atentar contra seu representante e, por consequência, contra si mesmo; é, pois, injusto.
2. O pacto é celebrado entre cada um e cada um; o soberano não é parte. Não pode, portanto, violar o contrato, e é inviável a tentativa do súdito de livrar-se da sujeição alegando a *exceptio non adimpleti contractus*.
3. A minoria contrária à celebração do pacto deve passar a consentir e a se submeter ao poder do soberano, sob pena de ser, sem injustiça, destruída. Quem está fora do pacto está no estado de natureza, onde não há justo ou injusto.
4. Se o soberano representa a todos os indivíduos, e seus atos são como se fossem praticados por todos eles, não pode ser acusado de injustiça ou injúria contra um súdito, pois que ninguém as pode cometer contra si mesmo.
5. Assim, os súditos não podem nunca punir ou matar justamente o soberano, pois que tal estariam fazendo a si mesmos.
6. Aristóteles considera o homem um *zoon politikon*, com natural tendência à vida em sociedade, e o compara, por exemplo, sob esse ângulo, às abelhas. Hobbes discorda fortemente dessa comparação, por várias razões, uma delas a de que os animais, como as abelhas, não dispõem da palavra, fonte de conflitos e controvérsias, que devem ser a todo custo evitados. Destarte, compete ao soberano ser o juiz de todas as doutrinas e opiniões, providência necessária à paz e à prevenção da discórdia e da guerra.

7. Antes da constituição do Estado, todos os indivíduos tinham direito a tudo, o que conduzia à guerra. Para evitá-la, pertence à soberania “todo o poder de prescrever as regras através das quais todo o homem pode saber quais os bens de que pode gozar, e quais as ações que pode praticar, sem ser molestado por nenhum de seus concidadãos: é a isto que os homens chamam propriedade”. Tal definição é feita por meio das leis civis.
8. Bem como o poder de legislar, a atividade judiciária também compete ao soberano. A solução das controvérsias deve ser dada por um poder capaz de constranger a todos e de impor a sua obediência, caso contrário aí estaria uma porta aberta para o retorno ao estado de natureza. As leis civis não dispõem de força cogente. Pode-se deduzir pertencer o poder judiciário ao soberano porque, se ele (soberano) foi constituído para garantir a paz e a segurança, decerto também lhe foram confiados os meios para tanto. De nada adiantaria legislar se não pudesse impor a obediência às leis.
9. Se foi constituído para garantir segurança e paz aos súditos, o soberano deve deter o comando último das forças militares, bem como a competência para declarar a guerra ou celebrar a paz com outras nações e Estados. Aliás, não pode ele desincumbir-se de seus misteres se não estiver seguro em sua posição. Àqueles seus poderes correspondem, entre outros, o de decidir quando a guerra representa o bem comum, a quantidade de forças que devem ser reunidas, armadas e pagas, e o de arrecadar, entre os súditos, fundos suficientes para fazer frente às conseqüentes despesas.
10. Compete ao soberano a escolha de seus delegados, ministros, conselheiros, magistrados e funcionários. Se está encarregado da garantia da paz, dispõe dos meios de evitar a guerra, e dentre eles o de escolher aqueles a quem confiará os postos-chave.
11. O soberano pode, na forma da lei que previamente estabeleceu, recompensar ou punir os súditos, segundo seus comportamentos tenham sido conformes ou não aos prescritos pelo Estado Leviatã. Na falta de lei, poderá sancionar ou

recompensar de acordo com o que repute mais útil ao interesse do Estado, ou a desestimular a prática de desserviços a ele.

12. A situação de igualdade entre os súditos conduz à emulação, à formação de facções antagônicas, ao confronto entre eles e à guerra. Disso deve ocupar-se o soberano, concedendo títulos de honra, e decidindo qual a ordem de lugar e a dignidade de cada um.

Os poderes do soberano são indivisíveis, inseparáveis e incomunicáveis. Para usar uma expressão da moda, constituem um núcleo duro, indissolúvel. Abdicando o soberano de qualquer um dos retrocitados poderes, todos os demais reunidos serão insuficientes para a preservação da paz e garantia da segurança dos súditos, motivo da instituição do Estado. Hobbes (HOBBS, 2004, p. 150) ensina, entre outras lições, que

Se [o soberano] transferir o comando da milícia será em vão que manterá o poder judicial, pois as leis não poderão ser executadas. Se alienar o poder de recolher impostos, o comando da milícia será em vão, e se renunciar à regulação das doutrinas, os súditos serão levados à rebelião pelo medo aos espíritos.

O contraponto da soberania é a liberdade do súdito. Para Hobbes, liberdade significa ausência de oposição; em sentido restrito, “ausência de oposição externa ao movimento”. Segundo ele, um homem livre “é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer” (HOBBS, 2004, p. 172).

Para Hobbes, medo e liberdade são compatíveis, de modo “que todos os atos praticados pelo homem no Estado, por medo da lei, são ações que seus autores têm a liberdade de não praticar”. Por exemplo, aquela pessoa que só paga suas dívidas por medo de ser encarcerada, ela tem, na verdade, a liberdade de não pagá-las (HOBBS, 2004, p. 172).

A liberdade do homem no Estado reside em todas as espécies de ações não previstas em lei. Em outras palavras, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Que, coincidentemente, é o enunciado do inciso II do art. 5º da CF (Princípio da Legalidade). Ou numa leitura inversa: a liberdade do súdito está naquilo que o soberano permitiu, mesmo que por omissão

(não se podendo olvidar a forma de colmatação de lacunas descrita anteriormente no item 11, última parte).

Repita-se que o soberano tem poder de vida e de morte sobre o súdito. Se, por exemplo, mata um inocente, não comete injúria ou injustiça contra este, porque cada súdito é o responsável por qualquer ato do soberano.

Concretamente, definir a esfera de liberdade do súdito é responder em que pode ele recusar obediência ao soberano sem proceder com injustiça.

O bem primário e absoluto é a vida (e os meios necessários a sua manutenção). Conforme dito, é para a garantia da vida, prevenção à guerra (interna e externa) e proteção contra o inimigo externo que o Estado é instituído. Nesses termos, o direito à vida não pode ser transferido por meio do pacto social; então, “o súdito pode sem injustiça rejeitar uma ordem do soberano para matar-se, ferir-se ou mutilar-se” (MONTEIRO, 2004, p. 175).

Pelo mesmo fundamento (possibilidade de pena de morte ou que dificulte a sobrevivência), se um súdito for interrogado pelo soberano sobre um crime que cometeu, não é obrigado a confessá-lo, porque ninguém pode ser obrigado por um contrato a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detergere*) (MONTEIRO, 2004, p. 176). Mais uma vez pode-se fazer um paralelo com o direito vigente; confira-se o § 2º do art. 296 do CPPM (Código de Processo Penal Militar): “Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão”.

Pode ocorrer de o soberano determinar a um súdito uma missão perigosa ou desonrosa. O dever de obediência não decorre das palavras de submissão, mas do *animus*. Quando a esquiva de obediência prejudica o fim pelo qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusa; caso contrário, essa liberdade existe. Como exemplo, Hobbes cita o caso do soldado que, sem permissão de seu comandante, abandona o campo de batalha, mas não sem antes conseguir substituto equivalente e suficiente. Nesse caso, não há deserção, apenas desonra e covardia (MONTEIRO, 2004, p. 176).

Os direitos de desobediência e de resistência, estando em jogo a vida, subsistem mesmo quando a sentença de morte for justa. Caso ilustrativo é o do bando de criminosos condenado à pena capital

que, pela mesma razão, podem justamente reunir-se e em conjunto defender suas vidas e as dos seus comparsas. Tanto o inocente como o culpado podem resistir à ordem do soberano na defesa de suas vidas (MONTEIRO, 2004, p. 176-177).

As demais liberdades só existem no silêncio da lei.

De se considerar, ainda, o fundamento das ordens do soberano. Se ele ordena com base em lei, e as leis prevêem possibilidade de defesa e recurso aos tribunais, o súdito pode fazê-lo, questionando o mandamento sem cometer injustiça. Tal não acontece quando o fundamento da ordem é o próprio poder soberano; aí não há espaço para a ação da lei, porque uma ação contra o poder soberano é uma ação contra si mesmo e, pois, injusta (HOBBS, 2004, p. 177).

Há ainda uma última limitação objetiva ao poder soberano. A instituição do Estado tem o desiderato de promover a paz e a proteção contra o inimigo externo, com o fim último de proteger a vida. Se o soberano não tem a força para se desincumbir de tal encargo, cessa a obrigação do súdito em relação a ele (HOBBS, 2004, p. 177-178).

Devem ser consideradas, finalmente, duas situações de ordem subjetiva. Se o soberano expressamente renuncia ao poder, os súditos voltam ao estado de natureza. Esse é um fato do soberano. Em relação ao súdito, se a ele for aplicada a pena de banimento, durante seu período de duração, ele não deve obediência ao soberano (HOBBS, 2004, p. 178).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hobbes descreve no estado de natureza um homem mau (pessimismo antropológico), *homo homini lupus*, que vive na *bellum omnium contra omnes*. Para sair desse estado, em que o perigo de morte violenta (violação do bem primário e absoluto) é uma realidade, a alternativa que aponta é o contrato ou pacto social.

Para abandonar o estado de natureza, por meio do contrato social, os homens reunidos instituem o Estado (civil ou social). O pacto é entre todos os homens individualmente; o escolhido para soberano não é parte. Portanto, não tem deveres em relação aos súditos.

Se os súditos instituíram o Estado para a promoção da paz e proteção contra o inimigo externo, decerto conferiram também ao

soberano poderes para que pudesse alcançar aqueles objetivos. Esse é o poder soberano, inalienável, indissolúvel e incomunicável por natureza, pena de tornar-se incapaz de cumprir com aquilo para que foi instituído.

É chamado absoluto porque nunca houve teorização que prescrevesse tamanha concentração de poder nas mãos do soberano. Mas sofre, sim, restrições, de ordem objetiva e subjetiva. O bem primário (vida) e as condições necessárias a sua manutenção não podem ser transferidos mediante pacto.

Assim, em face da determinação do soberano que, justa ou injustamente, ofenda a vida do súdito, é admitida a desobediência e até mesmo a resistência. Bem como cessa a obrigação de obediência quando o soberano não é mais capaz de proporcionar ao súdito a segurança que o levou a constituir o Estado.

Quadra consignar ainda que o poder soberano encontra limites territoriais, razão pela qual não pode ser exercido, senão por meio de acordo entre Chefes de Estado, contra súdito que se encontre no estrangeiro. E, por essa razão, e ainda por uma questão de ordem lógica, aquele que for punido com o banimento deixa de ser considerado súdito durante o período da pena, e, portanto não há que se falar em obrigação política por parte dele.

## REFERÊNCIAS

ARMADA invencível. Disponível em: <http://www.revistacultural.com.br/armada.htm> e [http://members.tripod.com/~netopedia/historia/inv\\_arm.htm](http://members.tripod.com/~netopedia/historia/inv_arm.htm). Acesso em 4 jul. 2005.

BÍBLIA. V. T. JÓ. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução Almeida revista e atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.sbb.org.br/interna.asp?areaID=71>>. Acesso em: 6 ago. 2008.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CHEVALIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel aos nossos dias. Rio de Janeiro: Agir, 1993.

COLLINSON, Diané. **50 grandes filósofos**: da Grécia antiga ao século XX. Tradução Maurício Waldman e Bia Costa. São Paulo: Contexto, 2004.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. São Paulo: Landy, 2001.

\_\_\_\_\_. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

MONTEIRO, João Paulo. **Os pensadores**: Hobbes – vida e obra. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Kant. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2002. v. 2.

ROVIGHI, Sofia Vanni. **História da filosofia moderna**. São Paulo: Loyola, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

## NOTAS

- 1 Não cabe, neste artigo, a crítica da impropriedade terminológica da clássica expressão “separação dos poderes”, diante de que este deve ser uno. Para tanto, confira-se, entre outros: TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- 2 Não é do escopo deste artigo enveredar pela disputa semântica acerca das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” que, neste trabalho, são usadas/mencionadas como sinônimas. Para tanto, confira-se, entre outros: PEREZ LUÑO, Antonio. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1998.

Artigo recebido em: 13/08/2008

Aprovado para publicação em: 10/12/2008